

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 933/2015

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado Lobbe Neto

### VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Ságua Moraes)

#### I – RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI Nº 933/15 é de autoria do Sr. Rômulo Gouveia e acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

O Relator, Deputado Lobbe Neto, ofereceu parecer pela aprovação, com emenda. Foi oferecida vista ao Deputado Glauber Braga, em 03 de maio de 2017.

O objetivo da proposta é determinar que o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental seja feito exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio de candidatos, admitida prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania

É o relatório, mediante o qual apresentamos o voto na forma do Substituto.

#### II – VOTO

O objetivo da proposta é determinar que o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental seja feito exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio de candidatos, admitida prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional.

Entendemos, em primeiro lugar, que deve haver a garantia do direito à educação obrigatória, notadamente em relação à pré-escola e ensino fundamental, nos quais a legislação assegura a matrícula. É dever do estado a

educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Ao nosso juízo, não deve haver restrições ou barreiras ao ingresso de crianças na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.

Embora necessário que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes (proximidade da residência etc), bem como que não haja processos classificatórios ou os chamados "vestibulinhos", a proposição possui limites relevantes.

Não há razão para assumir e incorporar à legislação nacional inovação em relação ao acesso, sem considerar os imperativos da universalização e de ampliação da oferta, nos termos da legislação e, especialmente, nos termos das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

Ademais, faz o relator remissão, ao nosso juízo, imprecisa, no tocante aos processos de avaliação, fazendo parecer equivalentes processos seletivos para ingresso em instituições educativas com processos de avaliação de aprendizagem propriamente ditos.

Adicionalmente, compreendemos que preocupação e orientação não terminativa exarada pelo CNE em relação a casos concretos de instituições privadas, que passa a ser incorporada como regra geral para o conjunto dos sistemas de ensino nos termos da proposta do relator, poderá acarretar incompREENSÃO pelos sistemas e, ademais, servir como justificativa para dificultar ou negar a matrícula obrigatória em estabelecimentos oficiais.

Entendemos, portanto, que a solução para processos avaliativos e seletivos deve, invariavelmente, equilibrar o respeito à proposta pedagógica de cada instituição e o direito constitucional à educação.

Ademais, nos parece muito oportuno que, à luz das disposições atuais do Plano Nacional de Educação, que fala em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência, seja o Conselho Nacional de Educação instado a se posicionar sobre eventuais processos de seleção à luz de tal mandamento.

Observando as orientações do CNE e a legislação vigente naquilo que ela produziu de avanços para as duas etapas da educação básica em questão, manifestamo-nos contrariamente à proposição na forma do substitutivo apresentado em 05/06/2017. Propostas pedagógicas e procedimentos avaliativos adotados pelas instituições são de responsabilidade dos sistemas, vedando-se, de quaisquer formas, medidas seletivas e/ou classificatórias cristalizadas em legislação nacional.

Ademais, são os conselhos de educação, ancorados nas orientações mais amplas do CNE, a autorizar o funcionamento das escolas públicas e privadas de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental, mediante análise qualificada

do Regimento e do Projeto Político-Pedagógico da escola, no qual deve estar descrito o processo de ingresso dos novos alunos. Tal aspecto merece ser integralmente preservado na conjuntura atual.

Ademais, como já sinalizado, a Constituição Federal estabelece a matrícula de 4 aos 17 anos como obrigação do Estado e da família (art. 208). Além de importante demarcação, entender o acesso à educação como direito público subjetivo colabora para a ação do poder público e, no limite, para eventual exigibilidade judicial de políticas públicas educacionais, para executar o que é devido, no caso, o acesso à creche e pré-escola, assim como a matrícula no fundamental.

Ademais, não se recomenda que o parlamento tente trazer para sua esfera de competência uma matéria tão sensível e determinada, ademais, sem um processo de escuta qualificado e atualizado ao Movimento Interfóruns de Educação Infantil e às redes da primeira infância especialmente e, também, em respeito às atribuições legais do CNE. Há que se respeitar os termos do art. 9º § 1º da lei 4.024/1967, redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995: Incumbe à Câmara de Educação Básica do CNE examinar as questões abrangidas pelo PL, mediante o qual, deverão emitir pareceres e decidir, privativa e autonomamente, os assuntos a ela pertinentes:

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:(Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução

Sugere-se que, no limite e no atual momento, a Comissão faça um pedido de esclarecimento/consulta ao Conselho Nacional de Educação, inclusive para promover aperfeiçoamento das Diretrizes já existentes, com ampla consulta e diálogo federativo, considerando, inclusive, as preocupações da presente matéria.

Ressaltamos que a ação do parlamento e do poder público deve se dar em direção ao cumprimento do PNE determina universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência. Portanto, o esforço deve se dar em direção da ampliação do acesso ao direito, sendo secundárias medidas paliativas ou que não enfrentem efetivamente a negação do direito, especialmente à educação infantil. Deve haver respeito aos projetos político-pedagógicos das unidades educativas e aos papéis dos entes federativos, aos mandamentos constitucionais que determinam acesso obrigatório, sendo, portanto, dispensáveis critérios que, na verdade, justificam ou tentam "remediar" o não cumprimento do direito.

Com o fito de colaborar com as intenções do autor e relator, portanto, apresenta-se o substitutivo, de modo a determinar, faticamente, o fim dos

chamados “vestibulinhos” e, ao mesmo tempo, reforçar os desafios de universalização e a garantia do direito a todos e todas, sem ferir a Constituição e a autonomia federativa.

### Substitutivo

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Dê-se ao art.1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24 .....

.....  
II-A – para admissão na educação infantil e no ensino fundamental é vedada a realização de exames de seleção para ingresso.

II-B – os sistemas de ensino realizarão, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta e viabilizar acesso com base em critérios públicos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ságuas Moraes

PT/MT